LEI MUNICIPAL Nº 386 DE 17 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a criação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Manacapuru, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Ficam criados, na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo Municipal, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, nos termos desta lei, especificamente em atendimento ao disposto nos §§4º e 5º do art. 198 da Constituição da República – CF/1988 e ainda na Lei Federal nº 11.350/2006.

§1º. O quantitativo do Cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS será de 250 (duzentos e cinquenta) vagas e para o Cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE será de 26 (vinte e seis) vagas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§2º. Aplica-se aos servidores titulares do cargo de que trata o *caput* deste artigo, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, os quais terão jornada diária de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 2º. O exercício dos Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

Art. 3º. O provimento dos cargos a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei deverá ser precedido de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde - ACS tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade

com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal de saúde.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde - ACS, na sua área de atuação:

I – A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II – A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;

V – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situação de risco à família;

VI – A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. O Agente de Combate às Endemias - ACE tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - Haver concluído o ensino fundamental.

§1° Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III deste artigo, aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§2º Compete ao gestor municipal de saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II deste artigo, aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 9º. O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

Art. 10. Fica o Poder Público Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público para o preenchimento das vagas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Art. 11. Os profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, contratados pelo município de Manacapuru até a data de 14.02.2006, nos moldes do art. 2º §Único da Emenda Constitucional Nº 51/2006, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público, assegurando-se as vagas, desde que tenham sido contratados a partir de anterior Processo Seletivo Público efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio de 2017.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru